

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.537.713 MINAS GERAIS

RELATOR	: MIN. EDSON FACHIN
RECTE.(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECDO.(A/S)	: J.O.S.
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTDO.(A/S)	: A.A.S.
ADV.(A/S)	: LUAN LEAL PEREIRA SOUSA
INTDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR):

Senhora Ministra, senhores ministros, como relatado, o presente caso discute a possibilidade de aplicação das medidas protetivas da Lei Maria da Penha às hipóteses de violência de gênero não contempladas no texto do art. 5º, incisos I, II e III, ou seja, que transcendam as relações domésticas, familiares e íntimas de afetivo.

O Tribunal local negou a aplicação das medidas protetivas de urgência em contexto comunitário, sob o fundamento de que as ameaças eram atribuídas a vizinho, com quem a vítima não possuía relação íntima de afeto.

Em face desse entendimento, o Ministério Público de Minas Gerais interpôs o presente recurso extraordinário, fundamentado em três perspectivas: (i) a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem afirmado que, nas controvérsias envolvendo a Lei n. 11.340/2006, as normas de tratados internacionais de direitos humanos constituem parâmetro interpretativo inafastável; (ii) a leitura estritamente literal do art. 5º da referida lei conduz a contrassenso sistêmico, ao restringir a

proteção em situações que, em sua forma mais grave, são reconhecidas pelo ordenamento como feminicídio; e (iii) a limitação dos instrumentos protetivos mostra-se incompatível com as obrigações internacionais assumidas pelo Brasil de prevenir, punir e erradicar a violência contra mulher.

Para o equacionamento dessas relevantes questões, o presente voto será desenvolvido em **quatro tópicos**.

No primeiro, são feitas considerações breves sobre as características da violência de gênero e abordado o tema da intervenção precoce. Na segunda parte, examina-se o argumento relativo à mobilização dos tratados de direitos humanos na interpretação da Lei Maria da Penha em casos julgados pelo Supremo Tribunal Federal. Na terceira seção, examina-se a tese central deste recurso, segundo a qual **a interpretação restritiva da Lei Maria da Pena não se compatibiliza com as normas supralegais que são indicadas como parâmetro de controle de convencionalidade**. Na quarta, e última parte do voto, analisa-se o caso concreto para, ao final, propor as teses de julgamento para o Tema n. 1412 da Repercussão Geral.

1. Violência de Gênero e Intervenção Precoce

A violência contra a mulher baseada no gênero deve ser compreendida como fenômeno estrutural, enraizado em processo histórico de desigualdade que sustenta modelos relacionais assimétricos de poder e naturaliza a inferiorização e objetificação da mulher.

Nesse contexto, a proteção jurídica contra a violência de gênero, especialmente a Lei n. 11.340/2006, estrutura-se como verdadeiro microsistema normativo voltado à superação de uma cultura persistente de desprezo e inferiorização da mulher.

Agressões ocorridas nesse contexto manifestam-se em diferentes

configurações relacionais, reproduzindo dinâmicas de controle e aprisionamento afetivo. Em geral, não se apresentam como evento isolado, mas como processos que tendem a escalar de forma progressiva e comprometer a dignidade da mulher.

Historicamente, a violência contra a mulher no âmbito doméstico e afetivo foi invisibilizada pelo sistema de justiça, tendo sido equiparada a desentendimentos cotidianos e submetida a respostas penais ineficientes. Myllena Calazans e Iáris Cortes, ao analisarem o processo de elaboração da Lei Maria da Penha, relatam que a ritualística dos juizados especiais criminais equiparava *“rixas entre motoristas ou vizinhos, discussões sobre cercas ou animais e lesões corporais em mulheres por parte de companheiros e maridos”*, evidenciando a naturalização da violência doméstica (O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha. Em: Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista, Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2011).

A edição da Lei da Maria da Penha rompe com essa lógica, ao afirmar que tais condutas não são meros conflitos interpessoais, mas manifestações de violência de gênero, dotadas de gravidade própria e inseridas em circunstâncias de subordinação e controle.

Nesse sentido, Carmen de Hein Campos ressalta que a lei, ao regular de forma específica as modalidades de violência no âmbito doméstico, familiar e de afetividade, contribuiu para afastar a compreensão de que essas agressões seriam de menor potencial ofensivo, cuja responsabilização se limitava à entrega de cestas básicas ou à prestação pecuniária (*Órfãos do Feminicídio: Vítimas indiretas da violência contra a mulher*, Revista de Criminologias e Ciências Criminais, v. 5, n. 1, 2019).

A Lei n. 11.340/2006 dispõe, em seus arts. 5º e 7º, que a violência de gênero pode se manifestar no contexto da unidade doméstica, familiar e em relação íntima de afeto, podendo concretizar-se sob as formas de agressão física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

Confira-se:

“**Art. 5º** Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.”

“**Art. 7º** São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018).

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria”.

Conforme se extrai da abalizada doutrina de Maria Berenice Dias, a Lei n. 11.340/2006 deve ser interpretada de forma sistemática e finalística, de modo que a proteção jurídica seja compreendida à luz do conceito mais amplo de violência baseado no gênero (*A Lei Maria da Penha na Justiça*, 9. ed., revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Juspodum, 2024).

A referência textual à esfera doméstica, ao âmbito familiar e às relações íntimas traduz enfoque compreensível pelas características específicas, que adicionam camadas de complexidade à resposta estatal adequada.

No passado, o âmbito privado foi tratado como espaço imune à proteção estatal e o microssistema protetivo rompe com essa lógica, impondo o dever de intervenção quando a dignidade da mulher estiver em risco. A obrigação de evitar as formas de violência intrafamiliar possui previsão no art. 226, § 8º, da CF/88, segundo o qual “O Estado

assegurar a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”.

Apesar de a proteção da mulher na esfera doméstica constituir o eixo central da normativa, daí não se extrai que outras esferas de interação social estejam imunes a ocorrências dessa natureza, ainda que não haja relação íntima de afeto. A violência de gênero não se restringe à violência doméstica ou familiar, embora frequentemente se manifeste nesse contexto. O elemento caracterizador da violência de gênero reside no fato de que a agressão contra a mulher é motivada pela sua condição feminina, podendo se manifestar em diferentes ambientes e interações sociais, profissionais ou institucionais.

Reconhecer que as agressões foram praticadas no contexto específico da violência de gênero significa identificar dinâmicas de poder que produzem subordinação e restringem a autonomia da mulher. A atuação estatal busca não apenas cessar a agressão atual, mas desestruturar o ciclo progressivo de violência, assegurando a igualdade, o respeito e a liberdade da mulher.

Para além de constituir um instrumento voltado à resposta estatal adequada para os casos de violência doméstica, intrafamiliar ou decorrente de relações íntimas de afeto, a Lei Maria da Penha representou a primeira experiência nacional de assimilação da perspectiva de gênero.

Essa reconfiguração estrutural importou em avanços no sistema de justiça criminal, em especial pela criação de medidas protetivas de urgência e pela adoção de modelo de atuação integral, intersetorial e interdisciplinar no enfrentamento à violência contra a mulher.

Em estudo sobre o tema, Ela Wiecko Volkmer de Castilho e Carmen Hein de Campos reforçam que a legislação assimilou as diretrizes da Comissão Interamericana de Direitos Humanos ao adotar o enfoque nitidamente preventivo, baseado no **dever de diligência, o que significa “mais do que a obrigação de processar e condenar os responsáveis”, passando a incluir “a obrigação de prevenir estas**

práticas degradantes”, a evitar a escalada da violência de gênero e a negligência pelo sistema de justiça (*Sistema de justiça criminal e perspectiva de gênero*. Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 26, n. 146, p. 73-303, ago. 2018).

Com base em dados secundários, produzidos pela Organização das Nações Unidas (ONU), Flávia Piovesan e Silvia Pimentel enfatizam que *“a violência doméstica é a principal causa de lesões em mulheres entre 15 e 44 anos no mundo, manifestando-se não apenas em classes socialmente mais desfavorecidas e em países em desenvolvimento, mas em diferentes classes e culturas”* (*A Lei Maria da Penha na perspectiva da responsabilidade internacional do Brasil*. Em: Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista, Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2011).

De acordo com o “Atlas da Violência 2026” elaborado pelo Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas (IPEA), em parceria com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), publicado em 26.5.2026, “3.642 mulheres foram assassinadas no Brasil em 2024, o que corresponde a uma taxa de 3,4 mortes a cada 100 mil mulheres”, a revelar que “a violência contra a mulher permanece um grave problema estrutural e territorialmente desigual, especialmente para grupos historicamente vulnerabilizados” (Disponível em: forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2026/04/atlas-violencia-2026-relatorio-compilado).

O estudo registra que o ciclo da violência de gênero pode ser entendido como espiral contínua e cumulativa, que se reproduz e se intensifica ao longo da vida das mulheres brasileiras. Essa dinâmica revela que a violência não se limita a episódios isolados, como já salientado, mas se estrutura como processo reiterado, não homogêneo e influenciado por marcadores sociais e raciais, de modo que o acesso – ou a falta de acesso – a direitos expõe as vítimas a ciclos persistentes de violência e maior dificuldade em obter a proteção estatal.

Ainda segundo o Atlas de 2026, quando analisados os dados do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (Sinan/MS), principal instrumento de vigilância em saúde para o registro de violências

atendidas nos serviços de saúde, foi possível identificar que “293.842 mulheres foram vítimas de violência não letal no Brasil, com a maior parte dos eventos tendo ocorrido em contexto doméstico”, correspondente a 64% dos casos.

Embora o ambiente doméstico corresponda ao principal cenário de ocorrência de violência contra a mulher, também foram registradas incidências que ultrapassaram a esfera privada, alcançando outros espaços de convívio social. Foram registradas ocorrências em contexto comunitário (22,3%), em contexto misto (12,1%) e em ambiente institucional (1,6%), demonstrando que a violência de gênero não se restringe às relações familiares ou íntimas de afeto.

Nos quase vinte anos de vigência da Lei Maria da Penha, a produção acadêmica e a atividade institucional voltam-se a identificar os desafios à sua implementação, revelando que a sua efetividade não depende apenas da qualidade normativa, mas sobretudo da forma como seus institutos são operacionalizados.

Estudos empíricos têm evidenciado descompasso entre a interpretação restritiva da norma e as suas principais finalidades: preventiva e protetiva.

Dentre os gargalos identificados, Lia Zanotta Machado sustenta que a violência baseada em gênero não decorre do tipo de conflito em si, mas do poder relacional invocado pelo agressor. Desse modo, a interpretação restritiva que afasta a incidência da lei com base no “*foco do conflito*”, muitas vezes desconsidera o caráter estrutural das manifestações de violência em razão do gênero.

Leituras que não considerem os indicadores de dominação de gênero acabam por invisibilizar a violência e comprometer as potencialidades da legislação na proteção às vítimas (MACHADO, Lia Zanotta. *A Lei Maria da Penha e a violência baseada no gênero: Um diálogo interdisciplinar*. In: BARBOSA, Karina de Figueiredo Gaudêncio (Org.). *A Mulher e a Justiça: a violência doméstica sob a ótica dos direitos humanos*. Brasília: AMAGIS, 2016).

A ampliação da eficácia das normas protetivas tem como um dos seus principais entraves a baixa incorporação, na prática jurídica, de categorias analíticas de gênero já consolidadas nas ciências sociais, como sustentado por Rejane Zenir Jungbluth Teixeira Suxberger (*Desvelando as doxas da violência de gênero: Uma análise crítica das práticas judiciais e dos consensos inconscientes que perpetuam a desigualdade de gênero*. Em: *A Mulher, a Empresa e o Direito: O desafio da construção de indicadores para avaliação das leis, políticas e práticas para equidade de gênero*. Brasília: CEUB, 2025).

Segundo a autora, isso contribui para a reprodução de decisões que, ao invés de enfrentar a violência de forma estrutural, acabam por reiterar padrões históricos de hierarquia de gênero. Há julgados que ainda operam com estereótipos e vieses implícitos, tanto ao desacreditizar o relato da mulher quanto ao tratar os conflitos como questões episódicas.

Em pesquisa sobre casos de feminicídios íntimos no Distrito Federal ocorridos nos anos de 2016 e 2017, voltada a verificar se a intervenção precoce da rede de proteção poderia ter contribuído para evitar os desfechos trágicos, sobressaíram aspectos como a subnotificação e a invisibilidade das formas iniciais pelas quais se manifestou a violência de gênero (ÁVILA, Thiago Pierobom de; MEDEIROS, Marcela Novais; CHAGAS, Cátia Betânia; VIEIRA, Elaine Novaes; MAGALHÃES, Thais Quezado Soares; PASSETO, Andrea Simoni de Zappa. *Políticas públicas de prevenção ao feminicídio e interseccionalidades*. Revista Brasileira de Políticas Públicas, Brasília, v. 10, n. 2, p. 375-407, 2020).

Nesse estudo, conclui-se que, em quase 90% dos casos de feminicídio, há histórico de episódios anteriores de violência psicológica e exercício de controle sobre a mulher, porém, somente em 20% das situações houve notificação e registro no sistema de justiça.

Como estratégia de prevenção primária, o estudo sugere que famílias, amigos e vizinhos das vítimas compreendam e identifiquem circunstâncias de risco para a violência doméstica. No plano da prevenção secundária, a pesquisa identificou deficiências no registro da

notificação compulsória, pois alguns atendimentos médicos se limitaram a indicar o CID relativo à lesão, sem o diagnóstico mais específico. Outra constatação relevante do trabalho é de que os autores de feminicídio possuíam registros anteriores de episódios de violência, ou contra a vítima ou contra a ex-companheira e/ou terceiros. Portanto, são conclusões que consolidam a importância da intervenção precoce e a adoção das medidas protetivas.

Esse conjunto de reflexões evidencia que, apesar dos avanços no plano normativo para coibir a prática de violência contra a mulher, permanecem entraves relevantes aos mecanismos de efetiva prevenção e intervenção. Nesse cenário, impõe-se uma leitura ampliada e sistemática da rede de proteção, orientada pela máxima efetividade dos direitos fundamentais, de modo a assegurar que os instrumentos de proteção de direitos, especificamente as medidas protetivas de urgência, não sejam esvaziados por interpretações restritivas.

2. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E A INTERPRETAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA EM CASOS QUE ENVOLVEM VIOLÊNCIA DE GÊNERO

A atuação do Supremo Tribunal Federal na interpretação da Lei Maria da Penha tem sido decisiva para consolidar uma leitura constitucionalmente orientada a resguardar a proteção diferenciada da mulher frente à violência de gênero, à luz dos tratados internacionais de direitos humanos, utilizados como parâmetro inafastável para a interpretação da lei e de seus institutos.

No compilado de julgados abaixo especificados, tem-se que a Corte já deliberou sobre relevantes aspectos da legislação, a exemplo da natureza da persecução penal (pública incondicionada) e da dimensão preventiva e protetiva da Lei.

Vejamos.

Na ADI 7.267, de minha relatoria, o Pleno deliberou que a audiência

de retratação do art. 16 da Lei Maria da Penha configura direito da vítima, caso manifeste esse desejo, sendo vedado ao judiciário designá-la de ofício ou a requerimento de outra parte, uma vez que o dispositivo impugnado integra conjunto de normas sobre atendimento multidisciplinar no enfrentamento à violência de gênero. Ressaltou-se que essa finalidade dialoga com as obrigações assumidas pelo Estado brasileiro na erradicação da violência contra mulher, com destaque ao Artigo 8 da Convenção de Belém do Pará, bem assim com a Convenção para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher (CEDAW). Atualmente, essa orientação jurisprudencial foi acrescida no Parágrafo Único do art. 16 da Lei Maria da Penha, em razão das alterações promovidas pela Lei 15.380/2026.

No HC 143.670, de relatoria do saudoso Ministro Teori Zavascki, embora não se tenha mencionado tratados internacionais, o julgamento da Segunda Turma do STF expõe um tema relevante abordado no tópico anterior – interpretações judiciais que enfatizam o foco do conflito e deixam de aplicar o regramento protetivo específico. A decisão colegiada desta Corte reafirmou a ocorrência de violência patrimonial de gênero intrafamiliar do filho contra a mãe.

Em outro julgamento de *habeas corpus*, este sob relatoria da eminente Ministra Rosa Weber (HC 137.888), a Primeira Turma endossou a conclusão das instâncias antecedentes de que a contravenção de vias de fato, quando ocorrida no âmbito doméstico, não possuía menor potencial ofensivo. No julgamento, foi ressaltada a “adoção, em 1993, da Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher, pela Organização das Nações Unidas – ONU, bem como, junto à Organização dos Estados Americanos – OEA, a aprovação da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), ratificada pelo Brasil em 1995”. Na compreensão do voto condutor “o sistema protetivo da Lei no 11.340/2006 está amparado em normas constitucionais e diplomas internacionais, não sendo possível reinserir qualquer que seja a expressão da violência contra a mulher na

legislação que regulamenta infrações de menor potencial ofensivo”.

Na ADC 19 (Rel. Min. Marco Aurélio), reconheceu-se que as normas impugnadas da Lei Maria da Penha estavam em *“harmonia com a obrigação, assumida pelo Estado brasileiro, de incorporar, na legislação interna, as normas penais, civis e administrativas necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, tal como previsto no artigo 7, item “c”, da Convenção de Belém do Pará e em outros tratados internacionais ratificados pelo país”*.

No julgamento da ADI 6.138, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, foi declarada a constitucionalidade da norma que dispõe sobre a antecipação administrativa das medidas protetivas de urgência por Delegados de Polícia, com a comunicação imediata ao juiz responsável. Concluiu-se que a previsão legislativa examinada na ocasião era consentânea com o dever constitucional de criar mecanismos eficientes para coibir a violência no âmbito das relações familiares (CF, art. 226, § 8º), também com o dever convencional de *“estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher sujeitada a violência”* (Convenção de Belém do Pará, artigo 7, f).

No julgamento do INQ 3.932, de relatoria do Ministro Luiz Fux, a Primeira Turma recebeu a denúncia e na ocasião pontuou que os tratados de direitos humanos sobre a matéria, bem como as conferências internacionais sobre direitos da mulher realizadas pela ONU devem nortear a atuação do poder judiciário quando se depara com atos potencialmente violadores de direitos que o Brasil se obrigou internacionalmente a proteger.

Ao apreciar a ADPF 779, sobre a inconstitucionalidade da tese de *“legítima defesa da honra”*, o Ministro Relator Dias Toffoli destacou nota divulgada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, na qual o órgão manifestou preocupação com a quantidade de mortes violentas de mulheres no Brasil, exortando o país *“a implementar estratégias abrangentes para prevenir tais eventos e cumprir sua obrigação de investigar, julgar e punir os responsáveis; bem como oferecer proteção e reparação integral a todas as*

vítimas”.

Na ADO 26, em que se discutia a omissão legislativa em criminalizar atos de homotransfobia, o Ministro Relator Celso de Mello menciona os Princípios de Yogyakarta, destacando-se o Princípio de n. 3, ao prever o direito de toda pessoa *“de ser reconhecida, em qualquer lugar, como pessoa perante a lei. As pessoas de orientações sexuais e identidades de gênero diversas devem gozar de capacidade jurídica em todos os aspectos da vida. A orientação sexual e a identidade de gênero autodefinidas por cada pessoa constituem parte essencial de sua personalidade e um dos aspectos mais básicos de sua autodeterminação, dignidade e liberdade”*.

Na ADPF 1.107, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, foi declarada a inconstitucionalidade da prática de desqualificar a mulher na instrução e julgamento de crimes contra a dignidade sexual e de todos os crimes de violência contra a mulher, invocando-se as normas protetivas dos direitos das mulheres, sobretudo o art. 6º da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a mulher, que estabelece *“o direito da mulher a ser valorizada e educada livre de padrões estereotipados de comportamento e costumes sociais e culturais baseados em conceitos de inferioridade ou subordinação”*.

Ao receber a denúncia no INQ 3.156 (Rel. Ministro Teori Zavascki), enfatizou-se, no voto-vogal do Ministro Celso de Mello, o histórico de lutas do movimento feminista e se pontuou que a *“função de tutela dos direitos da mulher, muitas vezes transgredidos por razões de inadmissível preconceito de gênero, é desempenhada, no contexto do sistema interamericano, pela **Convenção Interamericana celebrada, em Belém do Pará (1996)**, com o objetivo de prevenir, punir e erradicar toda forma de desrespeito à Mulher, notadamente na hipótese de violência física, sexual e psicológica ocorrida na comunidade e cometida por qualquer pessoa (...)”*.

Dos casos exemplificadamente mencionados, nota-se que os deveres e das obrigações assumidas pelo Brasil em convenções na matéria de direitos humanos constituem deveres inafastáveis.

Depreende-se, assim, que as normas infraconstitucionais relativas à

violência de gênero, além de outras concernentes à fruição dos direitos fundamentais e humanos, devem ser interpretadas em consonância com os tratados internacionais, em face da cláusula material de abertura prevista no § 2º do art. 5º da Constituição Federal.

3. AS NORMAS SUPRALEGAIS EM DEBATE - VIOLÊNCIA DE GÊNERO E O ACESSO À JUSTIÇA SEM DISCRIMINAÇÃO

No recurso extraordinário em exame, pleiteia-se o provimento da pretensão recursal *“para possibilitar a aplicação da Lei Maria da Penha, especificamente a concessão das medidas protetivas de urgência para além das situações previstas textualmente em seu artigo 5º. Isso porque ao referido dispositivo deve ser dada interpretação conforme à Constituição da República (artigo 5º, § 2º) e ao Bloco de Constitucionalidade composto pelos artigos 1, 2, 7 e 13 da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, tratado internacional de Direitos Humanos ratificado pela República Federativa do Brasil, tudo isso para concluir que o rol composto pelos incisos I a III do artigo 5º da Lei 11.340 de 2006 é meramente exemplificativo”*.

Segundo a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, impõe-se realizar a análise de conformidade da Lei Maria da Penha com a Convenção Interamericana de Belém do Pará, tratado internacional de direitos humanos internalizado pelo Estado brasileiro, com *status* normativo de supralegalidade. Em outras palavras, saber se a interpretação judicial restritiva dos instrumentos protetivos legais, notadamente as medidas protetivas de urgência, torna os demais casos de violência de gênero desamparados da proteção efetiva e suficiente exigida pela norma internacional.

Os dispositivos indicados como violados estão previstos nos artigos 1, 2, 3, 7 e 13 da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), que assim dispõe:

**“CAPÍTULO I
DEFINIÇÃO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO**

Artigo 1

Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, **tanto na esfera pública como na esfera privada.**

Artigo 2

Entende-se que a violência contra a mulher abrange a violência física, sexual e psicológica:

a. ocorrida no âmbito da família ou unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, quer o agressor compartilhe, tenha compartilhado ou não a sua residência, incluindo-se, entre outras formas, o estupro, maus-tratos e abuso sexual;

b. ocorrida na comunidade e cometida por qualquer pessoa, incluindo, entre outras formas, o estupro, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, seqüestro e assédio sexual no local de trabalho, bem como em instituições educacionais, serviços de saúde ou qualquer outro local; e

c. perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra.

**Capítulo II
Direitos Protegidos**

Artigo 3

Toda mulher tem direito a uma vida livre de violência, tanto na esfera pública como na esfera privada.

**CAPÍTULO III
DEVERES DOS ESTADOS**

Artigo 7

Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e a empenhar-se em:

a. abster-se de qualquer ato ou prática de violência contra a mulher e velar por que as autoridades, seus funcionários e pessoal, bem como agentes e instituições públicos ajam de conformidade com essa obrigação;

b. agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher;

c. incorporar na sua legislação interna normas penais, civis, administrativas e de outra natureza, que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como adotar as medidas administrativas adequadas que forem aplicáveis;

d. adotar medidas jurídicas que exijam do agressor que se abstenha de perseguir, intimidar e ameaçar a mulher ou de fazer uso de qualquer método que danifique ou ponha em perigo sua vida ou integridade ou danifique sua propriedade;

e. tomar todas as medidas adequadas, inclusive legislativas, para modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes ou modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência e a tolerância da violência contra a mulher;

f. estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher sujeitada a violência, inclusive, entre outros, medidas de proteção, juízo oportuno e efetivo acesso a tais

processos;

g. estabelecer mecanismos judiciais e administrativos necessários para assegurar que a mulher sujeitada a violência tenha efetivo acesso a restituição, reparação do dano e outros meios de compensação justos e eficazes;

h. adotar as medidas legislativas ou de outra natureza necessárias à vigência desta Convenção.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS Artigo 13

Nenhuma das disposições desta Convenção poderá ser interpretada no sentido de restringir ou limitar a legislação interna dos Estados Partes que ofereça proteções e garantias iguais ou maiores para os direitos da mulher, bem como salvaguardas para prevenir e erradicar a violência contra a mulher.”

Depreende-se do diploma convencional que o conceito de “violência de gênero” nele previsto apresenta alcance material mais amplo do que as hipóteses de violência doméstica reguladas especificamente pela Lei n. 11.340/2006. Enquanto a lei brasileira, como visto, delimita sua incidência aos contextos doméstico, familiar e de relação íntima de afeto (art. 5º), a Convenção define a violência contra a mulher como “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, **tanto na esfera pública como na esfera privada**” (artigo 1).

Portanto, a proteção convencional não se restringe ao vínculo de afeto entre agressor e vítima, mas alcança qualquer interação em que a violência esteja fundada no gênero, ressaltando, em seu artigo 3, que “Toda mulher tem direito a ser livre de violência, tanto na esfera pública

como na esfera privada”.

Para além da previsão mais alargada, a Convenção igualmente estabelece aos Estados o dever de estabelecer instrumentos jurídicos capazes de conter a conduta do agressor e assegurar ampla proteção à integridade da vítima, inclusive *“modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência e a tolerância da violência contra a mulher”*.

Portanto, negar as medidas protetivas de urgência à mulher que se encontra ameaçada por razões de gênero em contexto comunitário, sob fundamento de que a violência não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 5º da Lei n. 11.340/2006, contraria os parâmetros vinculantes da Convenção de Belém do Pará, os quais, reitera-se, não se compatibilizam com decisões que esvaziam os direitos protetivos da mulher sob ameaça por conta do gênero.

Registro, por oportuno, que o Estatuto da Magistratura Brasileira Interamericana, aprovado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 17.3.2026, estipula que toda juíza e todo juiz nacional também atuam como juíza e juiz interamericano, devendo orientar a sua jurisdição ao sistema interamericano de direitos.

Portanto, essa atuação deve ser comprometida com a proteção efetiva dos direitos humanos, sobretudo às pessoas em situação de vulnerabilidade agravada, com atenção especial aos casos de interseccionalidade, como se verifica na violência de gênero.

Outrossim, houve significativa produção legislativa quanto às diferentes formas de violência de gênero e aos mecanismos estatais de enfrentamento.

No âmbito do judiciário, a Resolução n. 492, de 17 de março de 2023, do CNJ, estabeleceu a adoção da perspectiva de gênero em todos os julgamentos do Poder Judiciário. Entre as motivações consignadas, além dos compromissos assumidos pelo Brasil em convenções internacionais, há referência à sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) no caso contencioso *“Caso Márcia Barbosa de*

Souza vs Brasil” (SENTENÇA DE 7 DE SETEMBRO DE 2021 - Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas).

Na referida ocasião, a Corte IDH reconheceu que os padrões socioculturais e as assimetrias de poder devem ser necessariamente considerados na atividade interpretativa, em razão dos efeitos negativos dos estereótipos de gênero na objetividade dos agentes estatais, seja na investigação, seja nas decisões de autoridades judiciais.

Transcrevo os excertos da fundamentação adotada na apreciação do caso:

“141. A Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher prevê a obrigação dos Estados parte de *“modificar os padrões sócio-culturais de conduta de homens e mulheres, com vistas a alcançar a eliminação dos preconceitos e práticas consuetudinárias, e de qualquer outra índole que estejam baseados na ideia de inferioridade ou superioridade de qualquer dos sexos ou em funções estereotipadas de homens e mulheres.”* Sobre esse particular, o Comitê CEDAW se manifestou no sentido de que a presença de estereótipos de gênero no sistema judicial impacta de forma grave o pleno desfrute dos direitos humanos das mulheres, uma vez que *“[p]odem impedir o acesso à justiça em todas as esferas da lei e podem afetar particularmente às mulheres vítimas e sobreviventes de violência”*

(...)

143. No caso Velásquez Paiz e outros Vs. Guatemala, a Corte reiterou que o estereótipo de gênero se refere a uma concepção de atributos, condutas ou características possuídas ou papeis, que são ou deveriam ser executados por homens e mulheres, respectivamente, e que é possível associar a subordinação da mulher a práticas baseadas em estereótipos de gênero socialmente dominantes e socialmente persistentes. Nesse sentido, **sua criação e uso se converte em uma das**

causas e consequências da violência de gênero contra a mulher, condições que se agravam quando se refletem, implícita ou explicitamente, em políticas e práticas, particularmente na fundamentação e na linguagem das autoridades estatais.

144. Em particular, a Corte reconheceu que os preconceitos pessoais e os estereótipos de gênero afetam a objetividade dos funcionários estatais encarregados de investigar as denúncias que lhes são apresentadas, influenciando em sua percepção para determinar se ocorreu ou não um fato de violência, em sua avaliação da credibilidade das testemunhas e da própria vítima. Os estereótipos “distorcem as percepções e dão lugar a decisões baseadas em crenças preconcebidas e mitos, em lugar de fatos”, o que por sua vez pode dar lugar à denegação de justiça, incluindo a revitimização das denunciantes.”

(https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_43_5_por.pdf)

Com efeito, assegurar a proteção dos direitos humanos da vítima é compatível com a interpretação de garantismo processual desenvolvida pelos professores Hermes Zaneti Jr e Américo Bedê Freire Jr (*Fundamentos do garantismo processual: Uma nova perspectiva da Teoria Geral do Processo*, p. 115):

“Levar a vítima a sério é o desafio central de nossa proposta. Não apenas a punição penal, ou a validação das normas do ordenamento, **mas o cuidado com o aspecto psicológico da vítima e a repercussão em seus familiares** devem ser objeto de preocupação do ordenamento jurídico. O acesso à justiça e a tutela efetiva incluem o direito à **responsabilização**. A vítima e seus familiares têm direito a saber quem foi o responsável”.

Nada obstante a Lei Maria da Penha tenha sido gestada como instrumento de políticas públicas integrais, transversais, preventivas e em rede, sem enfoque penal, muitas das iniciativas normativas recentes estão inseridas no âmbito da criminalização de condutas; de elevação das penas; da inclusão de efeitos secundários específicos da condenação; e da imposição de maior rigor no cumprimento das sanções.

Nesse sentido, no ano de 2021, houve a tipificação dos crimes de perseguição (art. 147-A), que, embora não exijam qualidade especial da vítima, cuidava-se de demanda recorrente em casos de violência de gênero. Também houve a incriminação dos atos de violência psicológica (art. 147-B) e a inserção da causa de aumento no delito de lesão corporal, quando ocorre em razão do sexo feminino (art. 129, §13).

Em 2024, foi promulgado o chamado “pacote antifeminicídio”, com alterações no Código Penal, na Lei de Contravenções Penais (Decreto-Lei 3.688/1941), na Lei de Execução Penal (Lei 7.210/1984), na Lei dos Crimes Hediondos (Lei 8.072/1990), na Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) e no Código de Processo Penal.

Nas mudanças normativas especificamente relacionadas com a fase de apuração do fato e deveres de diligência estatal, o Código de Processo Penal passou a prever: (i) prioridade de tramitação em todas as instâncias dos processos que apurem violência contra a mulher; e (ii) isenção de custas, taxas ou despesas nos processos de investigação de violência contra a mulher, aplicável aos casos ajuizados pela vítima sobrevivente ou, em caso de morte, ao cônjuge, ascendente, descendente e irmão, a quem couber o direito de representação.

De outra parte, também se implementam mudanças legislativas no que tange ao alcance das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha (Leis ns. 14.550/2023; 14.674/2023; 14.713/2023 e 14.717/2023), com nítidos reflexos na interpretação judicial sobre a matéria. Os professores Cristiano Chaves de Faria e Rogério Sanches Cunha, em obra especializada, sustentam que constituem expressões de interpretação autêntica, assimilando-se no sistema jurídico brasileiro o

adágio “*in dubio pro tutela*” (*Manual Prático das Medidas Protetivas*, São Paulo: Editora Juspodium, 2024).

Mesmo antes da promulgação dessas normas, Maria Berenice Dias já sustentava que as medidas protetivas de urgência são espécie de tutela inibitória autônoma com caráter satisfativo que resguardam a mulher, e não o processo (*op. cit*, fls. 199-200):

“Elenca a Lei Maria da Penha um rol de medidas para dar efetividade ao seu propósito: assegurar à mulher o direito a uma vida sem violência. Tentar deter o agressor, bem como garantir a segurança pessoal e patrimonial da vítima e sua prole, **encargo que não é somente da polícia, mas também do juiz e do Ministério Público. Todos precisam agir de modo imediato e eficiente.** As providências não se limitam às medidas protetivas de urgência previstas nos arts. 22 a 24. O rol é meramente exemplificativo. Medidas outras voltadas à proteção da vítima e que se encontram espalhadas em toda a Lei merecem igualmente ser chamadas de protetivas”.

As medidas protetivas de urgência são concedidas em juízo de cognição sumária, a partir da palavra da vítima (LMP, art. 19, §4º). Nem sequer é necessária a tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou boletim de ocorrência (LMP, art. 19, §5º). São espécies de medidas provisionais. Tutela inibitória de natureza satisfativa. Acautelam a vítima, e não o processo.

Essa compreensão sobre o caráter autônomo e inibitório das medidas protetivas de urgência passou a ser endossada pelo Superior Tribunal de Justiça, no tema julgado sob a sistemática dos repetitivos (REsp n. 2.066.642/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 4/10/2024).

Ao lado dessas iniciativas legislativas, deve ser sublinhado que os deveres de diligência previstos no art. 7 da Convenção de Belém do Pará

não se limitam à incorporação de normas, mas também abarcam práticas estatais e deveres institucionais.

Destaca-se, nesse sentido, o quanto previsto no art. 7, “d”, “f” e “g” da Convenção de Belém do Pará, segundo os quais o Estado deverá: (i) *“adotar medidas jurídicas que exijam do agressor que se abstenha de perseguir, intimidar e ameaçar a mulher ou de fazer uso de qualquer método que danifique ou ponha em perigo sua vida ou integridade ou danifique sua propriedade”*; (ii) *“estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher sujeitada a violência, inclusive, entre outros, medidas de proteção, juízo oportuno e efetivo acesso a tais processos”*; e (iii) *“estabelecer mecanismos judiciais e administrativos necessários para assegurar que a mulher sujeitada a violência tenha efetivo acesso a restituição, reparação do dano e outros meios de compensação justos e eficazes”*.

A partir da premissa de que toda forma de violência baseada no gênero constitui forma de discriminação que viola gravemente direitos humanos, torna-se possível afirmar que o instrumental consubstanciado nas medidas protetivas de urgência não se vincula a determinado rito processual ou configuração de organização judiciária. Desse modo, não é possível excluí-las das modalidades de violência de gênero que ocorrem no âmbito comunitário.

4. O CASO CONCRETO

A partir das premissas expostas, **no caso exame, entendo que deve ser provido o recurso extraordinário.**

Na origem, A. A. S. registrou boletim de ocorrência na Delegacia de Polícia Civil em Formiga/MG e solicitou a aplicação de medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha, em razão de ser vítima de perseguição e ameaças de morte, supostamente praticadas por vizinho que acreditava manter com ela relacionamento amoroso, segundo os fatos assim narrados (eDoc.4, fl. 6):

“há seis meses tem sido incomodada e ameaçada de morte pelo

autor Jhonata Oliveira da Silva, que toda vez que a vítima chega em casa ou sai, Jhonata a persegue e faz novas ameaças dizendo: “Eu quero ter um relacionamento com você, pois você vai casar comigo, vou te pegar e levar para morar comigo, e se for preciso eu te mato”. Ainda a vítima recebe várias mensagens nas redes sociais de parentes próximos a ela, informando que Jhonata ameaça dizendo que vai matar a [nome da vítima]. A vítima relata ainda que está fazendo uso de medicamentos, devido às crises de ansiedade e pânico que sofre todas as vezes que sai e chega em casa, pois está sendo perseguida e ameaçada pelo autor Jhonata. A vítima teme por sua integridade física, pois além de sair e chegar do trabalho, depende de guardar a sua motocicleta em uma garagem que fica na rua de cima de sua residência, momento em que o ator é visto pela vítima próximo à garagem e é seguida pelo autor até sua residência {...}” .

Instada a se manifestar, a 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Formiga/MG opinou pela *“não aplicação das disposições previstas na Lei 11.340/06 no caso dos autos, não restando configurada qualquer violência doméstica e familiar contra a mulher ou qualquer ação ou omissão baseada no gênero, estando ausentes quaisquer das hipóteses descritas no art. 5º do referido diploma normativo”* (eDoc. 5).

Por seu turno, a defesa sustentou o cabimento das medidas protetivas de urgência ao seu caso, sob os seguintes argumentos (e.Doc.6, fl. 3);

“Conforme se verifica do boletim de ocorrência registrado, bem como pelas declarações da vítima, as condutas do requerido demonstram um padrão de comportamento de assédio persistente, que se traduz em formas diversas de comunicação, contato, vigilância e monitorização de uma pessoa.

(...)

Inicialmente, pode parecer que a situação vivenciada pelo

Requerente não se amolda às disposições da Lei Maria da Penha, já que nunca houve, de fato, nenhum relacionamento íntimo com o requerido.

Entretanto, deve-se compreender o objetivo principal da Lei em sentido amplo: a proteção da mulher, que, em razão do seu gênero teve, e ainda tem, seus direitos humanos violados, ocultados e reprimidos, em decorrência do despontamento cultural e o machismo vivenciado até os dias de hoje.

Assim, em face do objetivo de proteção da mulher em decorrência do gênero, deve-se levar em consideração que **o requerido, em face das informações constantes dos autos, acredita veementemente que viveu, vive ou viverá um relacionamento amoroso com a requerente.**

(...)

pouco importa, nesse caso, se de fato houve relacionamento íntimo entre as partes, visto que na mentalidade do agressor existe tal situação amorosa e afetiva. Assim, por realmente incorporar tal fantasia à sua realidade, o Requerido acredita que possui domínio sobre sua 'companheira putativa', exercendo total domínio psicológico sobre a vítima, restringindo suas saídas, relacionamentos, atitudes e decisões".

Todavia, o juízo de origem indeferiu o pedido e declinou a competência em favor do juizado especial criminal (eDoc. 7).

No agravo de instrumento interposto pela defesa, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais manteve a decisão impugnada, sob o fundamento de que, *"inexistindo vínculo ou relação íntima de afeto do agressor com a vítima, não se aplica ao caso a Lei n. 11.340/2006"* (e.Doc. 49).

Ato contínuo, a Procuradoria Geral da Justiça de Minas Gerais opôs Embargos de Declaração, rejeitados pelo Tribunal de Justiça. Na sequência, ajuizou o recurso extraordinário em apreço (eDocs. 63 e

66).

Como se verifica, o juízo de origem indeferiu o pedido de medida protetiva de urgência à mulher que estava sendo perseguida e ameaçada de morte, sob o fundamento da inexistência de relação íntima de afeto entre agressor e vítima. Todavia, a decisão desconsiderou que os fatos narrados revelaram indicativos característicos de violência baseada no gênero, e acabou por limitar a proteção da vítima pela leitura restritiva da norma.

Essa decisão foi mantida pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, sem sequer averiguar se a situação de risco noticiada ainda perdurava.

Diante desse contexto, as premissas fixadas anteriormente neste voto conduzem ao provimento da irresignação, pois:

(i) A interpretação judicial restritiva mostrou-se em descompasso com o conceito da Convenção de Belém do Pará, segundo o qual a violência física, sexual e psicológica contra a mulher abrange a espacialidade comunitária. Desse modo, é irrelevante que a autoria seja atribuída ao vizinho da vítima, na medida em que todas as características do relato apontavam para atos de violência psicológica motivadas pela intenção do agressor em exercer controle sobre a vítima e restringir o seu espaço de liberdade. Isso exigia rigorosa apuração.

(ii) Houve violação aos arts. 1, 2, 3, 7 e 13 da Convenção de Belém do Pará, diante da inobservância do direito de toda mulher a uma vida livre de violência, tanto na esfera pública como na esfera privada;

(iii) Não foi observado o dever de diligência previsto no art. 7, *d*, da Convenção de Belém do Pará, segundo o qual o Estado signatário se compromete a adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar quaisquer das formas de violência contra a mulher, empenhando-se em *“adotar medidas jurídicas que exijam do agressor que se abstenha de perseguir, intimidar e ameaçar a mulher ou de fazer uso de qualquer método que danifique ou ponha em perigo sua vida ou integridade ou danifique sua propriedade”*.

5. Dispositivo

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso extraordinário** para reconhecer a possibilidade de aplicação das medidas protetivas de urgência da Lei 11.340/2006 a toda forma de violência contra a mulher baseada no gênero, independentemente de sua ocorrência no âmbito doméstico, familiar ou em relação íntima de afeto.

6. Teses de julgamento

Fixo a tese de julgamento para o Tema nº 1.412:

As medidas protetivas de urgência previstas na Lei n. 11.340/2006 aplicam-se a toda forma de violência contra a mulher baseada no gênero, independentemente de sua ocorrência no âmbito doméstico, familiar ou em relação íntima de afeto, devendo ser aplicadas pelo juízo competente para apreciar a situação de risco à integridade da ofendida.

É o voto.